



Ofício Circular nº 157/2026-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

**Processo:** 8500458-84.2026.8.06.0000

**Assunto:** Comunicação de Decisão do CNJ – interrupção do funcionamento de plataformas que teriam sido desenvolvidas e mantidas pela ANOREG-CE, denominadas “Malote Eletrônico CE” e “ViaCartórios Online”, em cumprimento a regra estabelecida no art. 8º, § 7º, da Lei Estadual nº 14.605/2010.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará, o inteiro teor dos expedientes, ID 0494361 e ID 0494363, em anexo, advindos da Corregedoria Nacional da Justiça – CNJ, com a Decisão exarada nos autos PP – 0009139-29.2025.2.00.0000, pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell, que determina a interrupção do funcionamento de plataformas que teriam sido desenvolvidas e mantidas pela ANOREG-CE,

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, Fortaleza CE, 60822-325, Brasil, 85 3108 1573, [cgj.extrajudicial@tjce.jus.br](mailto:cgj.extrajudicial@tjce.jus.br)

denominadas “Malote Eletrônico CE” e “ViaCartórios Online”, em cumprimento a regra estabelecida no art. 8º, § 7º, da Lei Estadual nº 14.605/2010.

Atenciosamente,

MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA:1365934039  
659340391

Assinado de forma digital por MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA:1365934039  
1  
Dados: 2026.04.20 13:38:44 -03'00'

**Marlúcia de Araújo Bezerra**  
**Corregedora-Geral da Justiça do Ceará**



Número: **0009139-29.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRONICO DE IMÓVEIS - ONR (REQUERENTE)	RAPHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ELIANE DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO CEARÁ - ANOREG-CE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63652 24	02/01/2026 18:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** PP – 0009139-29.2025.2.00.0000  
**Requerente:** OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - ONR  
**Requerente:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
**Requerida:** ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO CEARÁ – ANOREG/CE

### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CENTRALIZAÇÃO NORMATIVA E TECNOLÓGICA SOB A COORDENAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SREI/SAEC/SERP. PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ESTADUAIS OU ASSOCIATIVAS NÃO INTEGRADAS AO SISTEMA NACIONAL. “MALOTE ELETRÔNICO CE” E “VIACARTÓRIOS ONLINE”. EXIGÊNCIA DE ETAPA INTERMEDIÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DO FLUXO ELETRÔNICO, PREJUÍZO À UNIFORMIDADE, À INTEROPERABILIDADE E À PRIORIDADE REGISTRAL. RISCOS À GOVERNANÇA, À FISCALIZAÇÃO CORRECIONAL E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DE DANO À INTEGRIDADE E À SEGURANÇA DO SISTEMA NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR CONSERVATÓRIA E REVERSÍVEL. **SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS PARALELAS NO ÂMBITO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.** COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), em face da Corregedoria Nacional de Justiça e da Associação dos Notários e Registradores do Ceará (ANOREG/CE), no qual se questiona, em perspectiva ampla, a compatibilidade de determinadas soluções tecnológicas adotadas no Estado do Ceará com o modelo nacional unificado do registro eletrônico imobiliário, bem como os reflexos dessas práticas sobre a integridade, a segurança e a governança do sistema registral.

De modo mais específico, o requerimento tem por objeto o funcionamento das plataformas eletrônicas denominadas “Malote Eletrônico CE” e “ViaCartórios Online”, vinculadas à recepção, intermediação e encaminhamento de títulos e documentos destinados aos Registros de Imóveis, postulando-se, de um lado, o reconhecimento de sua



## Conselho Nacional de Justiça

incompatibilidade com o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, operado no âmbito do SREI/SAEC; de outro, a determinação de imediata interrupção de sua utilização para tais finalidades; e, ainda, a adoção de providências destinadas a obstar o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais fora das infraestruturas oficiais, em razão dos riscos apontados à segurança da informação, à proteção de dados pessoais e à própria integridade do serviço público registral.

Requeru-se ainda o deferimento de medida liminar para que, até o julgamento definitivo do presente Pedido de Providências, seja determinado, de um lado, aos responsáveis pelo registro de distribuição do Estado do Ceará que se abstenham de utilizar a plataforma denominada Malote Eletrônico CE como instrumento de mediação de serviços eletrônicos, bem como para que promovam a imediata descontinuidade do compartilhamento de dados integrantes de seus respectivos acervos com referida plataforma; e, de outro, à ANOREG/CE, que proceda à interrupção do funcionamento das plataformas ViaCartórios Online e Malote Eletrônico CE, inclusive mediante a inativação de seus sítios eletrônicos, com o objetivo de sustar a mediação de quaisquer serviços eletrônicos relacionados ao registro de imóveis.

O ONR afirma ter tomado conhecimento de que, após a descontinuidade da Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará (CERICE), determinada pelo Provimento 180/2024, teria ocorrido migração automática de acessos dos oficiais para novas soluções mantidas pela ANOREG/CE, em especial as plataformas **“ViaCartórios Online”** (com oferta pública de serviços vinculados a Registro de Imóveis, segundo o requerente) e **“Malote Eletrônico CE”** (voltada à recepção de escrituras e documentos complementares por registros de distribuição, antes do encaminhamento aos Registros de Imóveis).

A partir desta narrativa, o Operador Nacional sustenta que tais plataformas operariam à margem do ecossistema nacional (SREI/SAEC/RI Digital), o que, em sua ótica, produz efeitos de fragmentação do tráfego eletrônico, risco de associação indevida com o sistema oficial e potencial indução do usuário em erro.

No plano técnico-operacional, o texto descreve o **“Malote Eletrônico CE”** como um desenho que acrescenta etapas intermediárias (especialmente a figura do “distribuidor”) ao fluxo nacional de solicitação e processamento de títulos por meio do **e-Protocolo/RI Digital**, com consequências que o requerente qualifica como morosidade, desconformidade com o padrão nacional e perda de controle/visibilidade do registrador imobiliário sobre a tramitação inicial do título.



## Conselho Nacional de Justiça

Em termos de causa e efeito, a alegação é a de que a comunicação “usuário–distribuidor”, sem triangulação com o oficial de registro e fora do sistema oficial, elevaria a insegurança jurídica e prejudicaria a eficiência do SREI, além de comprometer a interoperabilidade pretendida pela Lei nº 14.382/2022; agrega-se, ainda, a imputação de cobrança direta ao usuário por meio da plataforma, reputada incompatível com a diretriz apontada do Provimento CNJ nº 107.

No plano jurídico-normativo, a petição ancora a tese central na evolução regulatória do CNJ: parte da premissa de que a unificação nacional dos registros públicos (com destaque para o SAEC sob operação do ONR e para a integração compulsória das unidades) reduziu o espaço para centrais estaduais, culminando na disciplina expressa do Provimento CNJ nº 180/2024, que teria vedado a criação, implantação e manutenção de centrais descentralizadas e fixado prazo para desativação das estruturas estaduais ainda em funcionamento, bem como para adaptação/revogação de normas locais conflitantes.

Em consequência, o requerente afirma inexistir base jurídica para a manutenção de plataformas paralelas operadas por entidade associativa local e sustenta que a norma estadual indicada como suporte (Lei Estadual nº 18.892/2024, conforme a petição) padeceria de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, além de contrariar o art. 76 da Lei Federal nº 13.465/2017 ao deslocar a posição de mantenedor/operador do sistema, e de prever modelo de remuneração direta ao interessado reputado incompatível com a regência administrativa nacional invocada.

No que tange à dimensão de proteção de dados pessoais e segurança da informação, o ONR sustenta que plataformas privadas não integradas ao SREI/SERP criariam um ambiente de tratamento irregular de dados pessoais, dificultando rastreabilidade, integridade e governança dos fluxos, e comprometendo a capacidade dos registradores de cumprir deveres normativos de adequação e controles internos previstos no Provimento CNJ nº 149/2023, inclusive em matéria de publicidade registral compatibilizada com a LGPD.

A petição ainda articula argumento pelo qual, ao deslocar o tráfego de dados para infraestruturas de terceiros “não legitimados”, os registradores de imóveis perderiam meios técnicos para delimitar extensão/impacto de um incidente e para observar prazos e conteúdos mínimos de comunicação ao titular, à ANPD e às instâncias correicionais, conforme o regime invocado (LGPD, Prov. 149 e Resolução CD/ANPD nº 15/2024), o que, por efeito, aumentaria a probabilidade de vazamentos, acessos indevidos e usos ilícitos, caracterizando risco sistêmico à integridade do serviço público registral, na construção argumentativa do requerente.



## Conselho Nacional de Justiça

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, circunstância que assume especial relevo no contexto da implantação e do funcionamento de sistemas eletrônicos voltados à prestação de serviços registraes. Tal comando constitucional convive, é certo, com a previsão contida no parágrafo único do referido dispositivo, que admite delegação legislativa aos Estados mediante lei complementar federal, hipótese que, até o presente momento, não se concretizou.

A ausência dessa lei complementar impede, portanto, que normas estaduais inovem, de modo autônomo, na disciplina estrutural, procedimental ou tecnológica dos serviços de registro público, especialmente quando tais inovações interfiram no desenho nacional do sistema eletrônico.

No plano infraconstitucional, essa diretriz foi densificada pelo § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.015/1973, ao atribuir à Corregedoria Nacional de Justiça competência para definir os termos em que os registros públicos devem ser escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, inclusive quanto aos padrões tecnológicos aplicáveis e aos prazos de implantação. Em convergência normativa, o artigo 7º da Lei nº 14.382/2022 confiou à Corregedoria Nacional a disciplina do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, compreendendo a definição dos sistemas integrados ao SERP, o cronograma nacional de implantação, os padrões de segurança, interoperabilidade, certificação do protocolo eletrônico, bem como a articulação entre o SERP, o SREI e as demais centrais nacionais.

Esse regime é reforçado pelo artigo 38 da Lei nº 11.977/2009, que submete os documentos eletrônicos apresentados aos registradores públicos ou expedidos pelos registradores públicos aos requisitos técnicos e normativos fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça, inclusive no que se refere às modalidades admissíveis de assinatura eletrônica. Forma-se, assim, um bloco normativo coeso, orientado à construção de um ecossistema nacional único, dotado de uniformidade procedimental, previsibilidade tecnológica, segurança jurídica e integridade funcional.

É à luz desse arcabouço que devem ser examinadas, em juízo de cognição sumária, as situações descritas no relatório. A exigência, no Estado do Ceará, de distribuição prévia de escrituras públicas lavradas fora da comarca da situação do imóvel, ao instituir etapa intermediária obrigatória, externa ao fluxo nacional padronizado e não integrada ao SREI/SAEC/RI Digital, revela-se, *prima facie*, incompatível com o modelo federal. Tal exigência



## Conselho Nacional de Justiça

introduz ruptura na linearidade do protocolo eletrônico, fragiliza a preservação da prioridade registral e cria assimetria procedimental entre títulos equivalentes, em afronta às diretrizes nacionais de uniformidade e interoperabilidade.

Todavia, a controvérsia não se esgota nesse aspecto. O relatório evidencia que a distribuição prévia vem sendo operacionalizada, em meio eletrônico, por intermédio da plataforma denominada “Malote Eletrônico CE”, mantida por entidade associativa privada, bem como que há oferta pública de serviços registrais por meio do portal “ViaCartórios Online”. A utilização dessas plataformas, não integradas ao ecossistema nacional do SREI/SAEC, para fins de recepção, intermediação ou encaminhamento de títulos destinados ao registro de imóveis, suscita questionamentos adicionais de natureza estrutural e sistêmica.

Com efeito, a interposição de plataformas privadas paralelas ao sistema oficial fragmenta o tráfego eletrônico de títulos, dificulta a identificação clara, pelo usuário, do ambiente institucional legitimado para a prestação do serviço e compromete a unidade funcional do sistema nacional. Ademais, ao deslocar etapas relevantes do procedimento registral para infraestruturas não submetidas diretamente à governança nacional, reduz-se a capacidade de controle, supervisão e auditoria pelos órgãos correicionais, com potencial prejuízo à transparência e à rastreabilidade dos atos.

A esse quadro soma-se a dimensão sensível da **proteção de dados pessoais e da segurança da informação**. A circulação de títulos e documentos registrais envolve, por sua própria natureza, o tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, submetidos aos princípios e deveres da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às disposições específicas do Provimento CNJ nº 149/2023. A utilização de plataformas privadas não integradas ao SREI/SERP instaura ambiente de tratamento descentralizado e potencialmente opaco, que dificulta a governança dos fluxos informacionais, a clara delimitação de responsabilidades e a adoção coordenada de medidas técnicas e administrativas voltadas à prevenção e à mitigação de incidentes de segurança.

Neste contexto, caracterizado por intenso tráfego e elevado volume de informações, a gestão de incidentes, compreendendo a detecção, a avaliação de impacto e a comunicação tempestiva aos titulares de dados, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e às instâncias correicionais, resta sensivelmente comprometida. A fragmentação do tratamento entre múltiplas infraestruturas dificulta a identificação da extensão do evento e o cumprimento dos prazos e requisitos mínimos de comunicação previstos na LGPD, no Provimento CNJ nº



## Conselho Nacional de Justiça

149/2023 e na Resolução CD/ANPD nº 15/2024, ampliando o risco de danos aos titulares e à própria prestação do serviço público registral.

Delineado esse panorama, mostram-se presentes, de forma concomitante, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. A plausibilidade jurídica decorre da centralização normativa, em âmbito federal e sob a coordenação da Corregedoria Nacional de Justiça, da disciplina do sistema eletrônico registral, aliada às fundadas dúvidas quanto à compatibilidade das práticas descritas com esse regime. O perigo de dano, por sua vez, revela-se concreto e atual, uma vez que a manutenção da sistemática impugnada perpetua fluxos procedimentais assimétricos, impõe custos adicionais aos usuários, prolonga indevidamente o processamento dos títulos, compromete a prioridade registral e expõe reiteradamente dados pessoais a ambientes desprovidos de governança claramente definida.

A providência cautelar ora adotada possui natureza conservatória, caráter reversível e não implica exame exauriente do mérito. Limita-se a suspender, no âmbito do registro eletrônico de imóveis, práticas que, em juízo preliminar, se mostram potencialmente incompatíveis com o modelo nacional, preservando a integridade do sistema até a completa instrução do feito e a deliberação definitiva, como medida adequada, necessária e proporcional para evitar a consolidação de práticas locais aptas a comprometer a unidade, a segurança e a confiabilidade do sistema nacional de registro eletrônico de imóveis.

Impende registrar que o Provimento CNJ n. 180/2024 determinou expressamente, em seu art. 2º, que *“as centrais de serviços eletrônicos compartilhados estaduais e/ou regionais ainda em funcionamento serão desativadas até o dia 30 de junho de 2025”*, e que, nos termos do art. 3º da referida norma, *“as Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento”*.

Ante o exposto, presentes de forma concomitante a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas e o risco concreto de dano grave, atual e de difícil reparação à integridade, à uniformidade e à segurança do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis, **defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar**, para determinar, até o julgamento definitivo do presente Pedido de Providências:

a) aos responsáveis pelos registros de distribuição do Estado do Ceará, **que se abstenham** de utilizar a plataforma denominada “Malote Eletrônico CE” como instrumento de recepção, intermediação ou encaminhamento eletrônico de títulos e documentos destinados aos Registros de Imóveis, **bem como que promovam a imediata descontinuidade** do



## Conselho Nacional de Justiça

compartilhamento de dados integrantes de seus respectivos acervos com referida plataforma, no que concerne aos fluxos relacionados ao registro eletrônico de imóveis;

b) à Associação dos Notários e Registradores do Ceará, **que proceda à interrupção do funcionamento**, no âmbito do registro eletrônico de imóveis, das plataformas “ViaCartórios Online” e “Malote Eletrônico CE”, **inclusive mediante a inativação dos respectivos sítios eletrônicos**, na medida em que se prestem à mediação de serviços eletrônicos relacionados à recepção, distribuição ou encaminhamento de títulos destinados ao registro imobiliário.

A Secretaria Processual deverá providenciar atualização do cadastro deste feito, mediante acréscimo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Deixo de submeter ao Plenário do CNJ (art. 25, XI, do RICNJ) o deferimento parcial do pedido liminar em razão de se tratar de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, e não do Plenário, nos termos do art. 8º do RICNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

A16/S37



Número: **0009139-29.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRONICO DE IMÓVEIS - ONR (REQUERENTE)	RAPHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ELIANE DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO CEARÁ - ANOREG-CE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63652 24	02/01/2026 18:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** PP – 0009139-29.2025.2.00.0000  
**Requerente:** OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - ONR  
**Requerente:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
**Requerida:** ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO CEARÁ – ANOREG/CE

### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CENTRALIZAÇÃO NORMATIVA E TECNOLÓGICA SOB A COORDENAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SREI/SAEC/SERP. PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ESTADUAIS OU ASSOCIATIVAS NÃO INTEGRADAS AO SISTEMA NACIONAL. “MALOTE ELETRÔNICO CE” E “VIACARTÓRIOS ONLINE”. EXIGÊNCIA DE ETAPA INTERMEDIÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DO FLUXO ELETRÔNICO, PREJUÍZO À UNIFORMIDADE, À INTEROPERABILIDADE E À PRIORIDADE REGISTRAL. RISCOS À GOVERNANÇA, À FISCALIZAÇÃO CORRECIONAL E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DE DANO À INTEGRIDADE E À SEGURANÇA DO SISTEMA NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR CONSERVATÓRIA E REVERSÍVEL. **SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS PARALELAS NO ÂMBITO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.** COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), em face da Corregedoria Nacional de Justiça e da Associação dos Notários e Registradores do Ceará (ANOREG/CE), no qual se questiona, em perspectiva ampla, a compatibilidade de determinadas soluções tecnológicas adotadas no Estado do Ceará com o modelo nacional unificado do registro eletrônico imobiliário, bem como os reflexos dessas práticas sobre a integridade, a segurança e a governança do sistema registral.

De modo mais específico, o requerimento tem por objeto o funcionamento das plataformas eletrônicas denominadas “Malote Eletrônico CE” e “ViaCartórios Online”, vinculadas à recepção, intermediação e encaminhamento de títulos e documentos destinados aos Registros de Imóveis, postulando-se, de um lado, o reconhecimento de sua



## Conselho Nacional de Justiça

incompatibilidade com o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, operado no âmbito do SREI/SAEC; de outro, a determinação de imediata interrupção de sua utilização para tais finalidades; e, ainda, a adoção de providências destinadas a obstar o compartilhamento e o tratamento de dados pessoais fora das infraestruturas oficiais, em razão dos riscos apontados à segurança da informação, à proteção de dados pessoais e à própria integridade do serviço público registral.

Requeru-se ainda o deferimento de medida liminar para que, até o julgamento definitivo do presente Pedido de Providências, seja determinado, de um lado, aos responsáveis pelo registro de distribuição do Estado do Ceará que se abstenham de utilizar a plataforma denominada Malote Eletrônico CE como instrumento de mediação de serviços eletrônicos, bem como para que promovam a imediata descontinuidade do compartilhamento de dados integrantes de seus respectivos acervos com referida plataforma; e, de outro, à ANOREG/CE, que proceda à interrupção do funcionamento das plataformas ViaCartórios Online e Malote Eletrônico CE, inclusive mediante a inativação de seus sítios eletrônicos, com o objetivo de sustar a mediação de quaisquer serviços eletrônicos relacionados ao registro de imóveis.

O ONR afirma ter tomado conhecimento de que, após a descontinuidade da Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará (CERICE), determinada pelo Provimento 180/2024, teria ocorrido migração automática de acessos dos oficiais para novas soluções mantidas pela ANOREG/CE, em especial as plataformas **“ViaCartórios Online”** (com oferta pública de serviços vinculados a Registro de Imóveis, segundo o requerente) e **“Malote Eletrônico CE”** (voltada à recepção de escrituras e documentos complementares por registros de distribuição, antes do encaminhamento aos Registros de Imóveis).

A partir desta narrativa, o Operador Nacional sustenta que tais plataformas operariam à margem do ecossistema nacional (SREI/SAEC/RI Digital), o que, em sua ótica, produz efeitos de fragmentação do tráfego eletrônico, risco de associação indevida com o sistema oficial e potencial indução do usuário em erro.

No plano técnico-operacional, o texto descreve o **“Malote Eletrônico CE”** como um desenho que acrescenta etapas intermediárias (especialmente a figura do “distribuidor”) ao fluxo nacional de solicitação e processamento de títulos por meio do **e-Protocolo/RI Digital**, com consequências que o requerente qualifica como morosidade, desconformidade com o padrão nacional e perda de controle/visibilidade do registrador imobiliário sobre a tramitação inicial do título.



## Conselho Nacional de Justiça

Em termos de causa e efeito, a alegação é a de que a comunicação “usuário–distribuidor”, sem triangulação com o oficial de registro e fora do sistema oficial, elevaria a insegurança jurídica e prejudicaria a eficiência do SREI, além de comprometer a interoperabilidade pretendida pela Lei nº 14.382/2022; agrega-se, ainda, a imputação de cobrança direta ao usuário por meio da plataforma, reputada incompatível com a diretriz apontada do Provimento CNJ nº 107.

No plano jurídico-normativo, a petição ancora a tese central na evolução regulatória do CNJ: parte da premissa de que a unificação nacional dos registros públicos (com destaque para o SAEC sob operação do ONR e para a integração compulsória das unidades) reduziu o espaço para centrais estaduais, culminando na disciplina expressa do Provimento CNJ nº 180/2024, que teria vedado a criação, implantação e manutenção de centrais descentralizadas e fixado prazo para desativação das estruturas estaduais ainda em funcionamento, bem como para adaptação/revogação de normas locais conflitantes.

Em consequência, o requerente afirma inexistir base jurídica para a manutenção de plataformas paralelas operadas por entidade associativa local e sustenta que a norma estadual indicada como suporte (Lei Estadual nº 18.892/2024, conforme a petição) padeceria de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, além de contrariar o art. 76 da Lei Federal nº 13.465/2017 ao deslocar a posição de mantenedor/operador do sistema, e de prever modelo de remuneração direta ao interessado reputado incompatível com a regência administrativa nacional invocada.

No que tange à dimensão de proteção de dados pessoais e segurança da informação, o ONR sustenta que plataformas privadas não integradas ao SREI/SERP criariam um ambiente de tratamento irregular de dados pessoais, dificultando rastreabilidade, integridade e governança dos fluxos, e comprometendo a capacidade dos registradores de cumprir deveres normativos de adequação e controles internos previstos no Provimento CNJ nº 149/2023, inclusive em matéria de publicidade registral compatibilizada com a LGPD.

A petição ainda articula argumento pelo qual, ao deslocar o tráfego de dados para infraestruturas de terceiros “não legitimados”, os registradores de imóveis perderiam meios técnicos para delimitar extensão/impacto de um incidente e para observar prazos e conteúdos mínimos de comunicação ao titular, à ANPD e às instâncias correicionais, conforme o regime invocado (LGPD, Prov. 149 e Resolução CD/ANPD nº 15/2024), o que, por efeito, aumentaria a probabilidade de vazamentos, acessos indevidos e usos ilícitos, caracterizando risco sistêmico à integridade do serviço público registral, na construção argumentativa do requerente.



## Conselho Nacional de Justiça

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, circunstância que assume especial relevo no contexto da implantação e do funcionamento de sistemas eletrônicos voltados à prestação de serviços registraes. Tal comando constitucional convive, é certo, com a previsão contida no parágrafo único do referido dispositivo, que admite delegação legislativa aos Estados mediante lei complementar federal, hipótese que, até o presente momento, não se concretizou.

A ausência dessa lei complementar impede, portanto, que normas estaduais inovem, de modo autônomo, na disciplina estrutural, procedimental ou tecnológica dos serviços de registro público, especialmente quando tais inovações interfiram no desenho nacional do sistema eletrônico.

No plano infraconstitucional, essa diretriz foi densificada pelo § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.015/1973, ao atribuir à Corregedoria Nacional de Justiça competência para definir os termos em que os registros públicos devem ser escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, inclusive quanto aos padrões tecnológicos aplicáveis e aos prazos de implantação. Em convergência normativa, o artigo 7º da Lei nº 14.382/2022 confiou à Corregedoria Nacional a disciplina do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, compreendendo a definição dos sistemas integrados ao SERP, o cronograma nacional de implantação, os padrões de segurança, interoperabilidade, certificação do protocolo eletrônico, bem como a articulação entre o SERP, o SREI e as demais centrais nacionais.

Esse regime é reforçado pelo artigo 38 da Lei nº 11.977/2009, que submete os documentos eletrônicos apresentados aos registradores públicos ou expedidos pelos registradores públicos aos requisitos técnicos e normativos fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça, inclusive no que se refere às modalidades admissíveis de assinatura eletrônica. Forma-se, assim, um bloco normativo coeso, orientado à construção de um ecossistema nacional único, dotado de uniformidade procedimental, previsibilidade tecnológica, segurança jurídica e integridade funcional.

É à luz desse arcabouço que devem ser examinadas, em juízo de cognição sumária, as situações descritas no relatório. A exigência, no Estado do Ceará, de distribuição prévia de escrituras públicas lavradas fora da comarca da situação do imóvel, ao instituir etapa intermediária obrigatória, externa ao fluxo nacional padronizado e não integrada ao SREI/SAEC/RI Digital, revela-se, *prima facie*, incompatível com o modelo federal. Tal exigência



## Conselho Nacional de Justiça

introduz ruptura na linearidade do protocolo eletrônico, fragiliza a preservação da prioridade registral e cria assimetria procedimental entre títulos equivalentes, em afronta às diretrizes nacionais de uniformidade e interoperabilidade.

Todavia, a controvérsia não se esgota nesse aspecto. O relatório evidencia que a distribuição prévia vem sendo operacionalizada, em meio eletrônico, por intermédio da plataforma denominada “Malote Eletrônico CE”, mantida por entidade associativa privada, bem como que há oferta pública de serviços registrais por meio do portal “ViaCartórios Online”. A utilização dessas plataformas, não integradas ao ecossistema nacional do SREI/SAEC, para fins de recepção, intermediação ou encaminhamento de títulos destinados ao registro de imóveis, suscita questionamentos adicionais de natureza estrutural e sistêmica.

Com efeito, a interposição de plataformas privadas paralelas ao sistema oficial fragmenta o tráfego eletrônico de títulos, dificulta a identificação clara, pelo usuário, do ambiente institucional legitimado para a prestação do serviço e compromete a unidade funcional do sistema nacional. Ademais, ao deslocar etapas relevantes do procedimento registral para infraestruturas não submetidas diretamente à governança nacional, reduz-se a capacidade de controle, supervisão e auditoria pelos órgãos correicionais, com potencial prejuízo à transparência e à rastreabilidade dos atos.

A esse quadro soma-se a dimensão sensível da **proteção de dados pessoais e da segurança da informação**. A circulação de títulos e documentos registrais envolve, por sua própria natureza, o tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, submetidos aos princípios e deveres da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às disposições específicas do Provimento CNJ nº 149/2023. A utilização de plataformas privadas não integradas ao SREI/SERP instaura ambiente de tratamento descentralizado e potencialmente opaco, que dificulta a governança dos fluxos informacionais, a clara delimitação de responsabilidades e a adoção coordenada de medidas técnicas e administrativas voltadas à prevenção e à mitigação de incidentes de segurança.

Neste contexto, caracterizado por intenso tráfego e elevado volume de informações, a gestão de incidentes, compreendendo a detecção, a avaliação de impacto e a comunicação tempestiva aos titulares de dados, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e às instâncias correicionais, resta sensivelmente comprometida. A fragmentação do tratamento entre múltiplas infraestruturas dificulta a identificação da extensão do evento e o cumprimento dos prazos e requisitos mínimos de comunicação previstos na LGPD, no Provimento CNJ nº



## Conselho Nacional de Justiça

149/2023 e na Resolução CD/ANPD nº 15/2024, ampliando o risco de danos aos titulares e à própria prestação do serviço público registral.

Delineado esse panorama, mostram-se presentes, de forma concomitante, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. A plausibilidade jurídica decorre da centralização normativa, em âmbito federal e sob a coordenação da Corregedoria Nacional de Justiça, da disciplina do sistema eletrônico registral, aliada às fundadas dúvidas quanto à compatibilidade das práticas descritas com esse regime. O perigo de dano, por sua vez, revela-se concreto e atual, uma vez que a manutenção da sistemática impugnada perpetua fluxos procedimentais assimétricos, impõe custos adicionais aos usuários, prolonga indevidamente o processamento dos títulos, compromete a prioridade registral e expõe reiteradamente dados pessoais a ambientes desprovidos de governança claramente definida.

A providência cautelar ora adotada possui natureza conservatória, caráter reversível e não implica exame exauriente do mérito. Limita-se a suspender, no âmbito do registro eletrônico de imóveis, práticas que, em juízo preliminar, se mostram potencialmente incompatíveis com o modelo nacional, preservando a integridade do sistema até a completa instrução do feito e a deliberação definitiva, como medida adequada, necessária e proporcional para evitar a consolidação de práticas locais aptas a comprometer a unidade, a segurança e a confiabilidade do sistema nacional de registro eletrônico de imóveis.

Impende registrar que o Provimento CNJ n. 180/2024 determinou expressamente, em seu art. 2º, que *“as centrais de serviços eletrônicos compartilhados estaduais e/ou regionais ainda em funcionamento serão desativadas até o dia 30 de junho de 2025”*, e que, nos termos do art. 3º da referida norma, *“as Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento”*.

Ante o exposto, presentes de forma concomitante a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas e o risco concreto de dano grave, atual e de difícil reparação à integridade, à uniformidade e à segurança do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis, **defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar**, para determinar, até o julgamento definitivo do presente Pedido de Providências:

a) aos responsáveis pelos registros de distribuição do Estado do Ceará, **que se abstenham** de utilizar a plataforma denominada “Malote Eletrônico CE” como instrumento de recepção, intermediação ou encaminhamento eletrônico de títulos e documentos destinados aos Registros de Imóveis, **bem como que promovam a imediata descontinuidade** do



## Conselho Nacional de Justiça

compartilhamento de dados integrantes de seus respectivos acervos com referida plataforma, no que concerne aos fluxos relacionados ao registro eletrônico de imóveis;

b) à Associação dos Notários e Registradores do Ceará, **que proceda à interrupção do funcionamento**, no âmbito do registro eletrônico de imóveis, das plataformas “ViaCartórios Online” e “Malote Eletrônico CE”, **inclusive mediante a inativação dos respectivos sítios eletrônicos**, na medida em que se prestem à mediação de serviços eletrônicos relacionados à recepção, distribuição ou encaminhamento de títulos destinados ao registro imobiliário.

A Secretaria Processual deverá providenciar atualização do cadastro deste feito, mediante acréscimo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Deixo de submeter ao Plenário do CNJ (art. 25, XI, do RICNJ) o deferimento parcial do pedido liminar em razão de se tratar de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, e não do Plenário, nos termos do art. 8º do RICNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Corregedor Nacional de Justiça

A16/S37